



PROCESSO N.º: 04.001553.19.79

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 074/2019

OBJETO: Aquisição de coletes, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Rosdelmulti Confecção e Comércio Ltda.

1. RELATÓRIO

No dia 01/11/2019, ocorreu a disputa pública do pregão eletrônico nº 074/2019. Sagrou-se como primeiro arrematante nos lotes 01 a 03 o licitante Rosdelmulti Confecção e Comércio Ltda., o qual, em 02/12/19, foi desclassificado nos três lotes pelas seguintes razões:

- Nos lotes 01 e 02: *"Conforme análise da Inspeção de Logística Operacional de Armamento e Tiro, órgão demandante, o produto ofertado não atende às exigências previstas no edital pelo seguinte motivo: a comissão de avaliação apontou que está FALTANDO no colete o BRASÃO DA GCMBH na parte frontal do lado esquerdo do peito (foto em anexo), como é previsto em edital no ANEXO II "ESPECIFICAÇÃO E LAYOUT DOS LOTES 1 e 2 - COLETE REFLETIVO MODELO GCMBH". O relatório de análise encontra-se nos autos";*
- No lote 03: *"Desclassificado por não apresentar amostra do colete COP-BH, após convocação do pregoeiro no prazo estabelecido no edital".*

Ato seguinte foi convocado o 2º classificado, Workwear Ltda., que foi declarado vencedor em 26/12/2019. O licitante Rosdelmulti Confecção e Comércio Ltda. manifestou tempestivamente a intenção de recorrer no "chat de mensagens" e encaminhou as razões recursais no dia 06/01/2020.

Em 09/01/2020, o licitante Workwear Ltda. encaminhou as contrarrazões, que passam a ser analisadas juntamente ao Recurso interposto.

2. ADMISSIBILIDADE

Recurso Administrativo e Contrarrazões aviados a tempo e modo, propostos nos termos do edital e da legislação aplicável.



3. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

Em apertada síntese, a Recorrente aduz:

- 1) Que encaminhou as amostras dos lotes 01 e 02 *"com todos os requisitos mínimos para avaliação conforme Anexo IV item 2.1.1 do edital, sendo logo estes critérios objetivos para sua análise"*.
- 1.1. Que *"entregou junto no dia 25/11/2019, o Colete e bordados de exemplo sendo um da PMPR, um da Guarda Municipal de Araucária, outro da Prefeitura de Tibagi, para análise referente exclusivamente à qualidade e capacidade técnica da empresa, uma vez que no edital o tipo de bordado que deveria ser aplicado na peça final a ser entregue à GCMBH é "bordado tipo etiqueta produzida em teares eletrônicos Jacquard"*;
- 1.2. Que *"no dia 02/12/2019 a empresa foi desclassificada, e fez a solicitação ao pregoeiro da cópia da análise, que foi prontamente disponibilizada, resumidamente o único motivo e justificativa da reprovação foi o item 4 do Descritivo do produto final sob a alegação da falta de Bordado, o que nos causou surpresa, uma vez que informamos quando da entrega da amostra que já estava sem este pois era bordado tipo etiqueta, logo sua produção é feita por empresa especializada HACCO, a qual só ficaria pronta dia 12/12/2019 e ficou, e por isto foi deixado modelos para verificar que produto seria entregue conforme edital, etiqueta é algo que não poderia desclassificar, uma vez que o produto final seria entregue e obviamente sua falta na entrega final faria a rejeição da entrega final" (SIC)*;
- 1.3. Que *"a amostra foi apenas para servir de parâmetro, já estabelecidos no edital para sua verificação da produção da empresa, para a perfeita produção do bem e por isto os critérios para entrega são previstos em outro item do edital o 23.18.2"*;
- 1.4. Que *"é portanto descabido a desclassificação pela falta de etiqueta, uma vez que esse tipo de acabamento e produto é feito por empresa especializada para tal, a arte conforme edital tem que ser feita nas cores do edital, segundo os pantones passados o que a amostra que nos foi entregue como parâmetro diferem do edital, se trata de produto novo logo a desenvolver, e não por nossa empresa, e assim foi feito, vale lembrar que muitos editais colocam que não pode ser motivo de desclassificação sua falta já que não podem ser produzidas a tempo e devido seu elevado custo par empresas, para desenvolver a matriz"*;



- 1.5. Que a desclassificação de sua amostra foi feita com critérios subjetivos, e não objetivos como previsto na legislação e defendidos pela jurisprudência;
- 1.6. Que houve descumprimento de diversos princípios legais e constitucionais no ato que a inabilitou, dentre eles, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Eficiência, Razoabilidade e Proporcionalidades, Isonomia e Impessoalidade.
- 2) Requer a realização de diligências para confirmar se o licitante Workwear Ltda. é realmente beneficiário LC 123/06 e se a empresa não está enquadrada em nenhuma das hipóteses legais que vedam o uso do aludido benefício, principalmente, porque as sócias da empresa Maria Adelaide Musacchio Vidigal Wakil e Carolina Antonio Luvizoto também fazem parte da sociedade de outras empresas;
- 3) Que *"vale ainda destacar que a empresa cotou a marca CITEROL, o que a princípio não nos apontou surpresa uma vez que a ligação é direta com esta grande empresa, no grau de parentesco, enfim a surpresa é que quando solicitada a peça piloto disponível na Guarda Municipal a que nos foi mostrada e disponibilizada era da marca Citerol, portanto esta empresa teve tratamento diferenciado, uma vez que já tinha amostra pois participou do desenvolvimento do projeto e desenvolvimento do descritivo o que é vedado por lei"*;
- 3.1. *"Corroborar esta informação uma vez que empresa foi convocada no dia 9/12/2019 segunda-feira e apontado pelo e-mail da Guarda informando que recebeu amostra no dia 12/12/2019, em apenas 03 dias empresa entregou inclusive com o bordado, o que nos forçou solicitar informações do motivo que para este fornecedor não foi incluído foto da sua amostra entregue, o que dá entender que para esta empresa houve favorecimento extremo" (SIC);*
- 3.2. *Assevera ainda que "o princípio da impessoalidade fora totalmente jogado de lado, já que por diversas oportunidades se tentou desclassificar a empresa recorrente, provocações estas inclusive comprovadas nos autos pela empresa Atual vencedora, se verifica que é mesma que desenvolveu o piloto, logo estava sabendo da licitação antes de todos e por este único motivo talvez já tinha amostra, o que está demonstrado quando alegado que foi entrega amostra, todavia sem uma foto comprovando que esta tenha entregue, a qual fizemos diligências aos documentos e não consta nada além de mera informação que foi aprovada, dando entender que para esta a análise foi subjetiva e flexível" (SIC).*

- 4) Requer o recebimento e provimento do recurso, a realização da diligência solicitada e a revisão do julgamento que reprovou suas amostras e a desclassificou no certame.

Em suas contrarrazões, em apertada síntese, a Recorrida afirma:

- 1) Que a decisão da Comissão que reprovou a amostra da Recorrente está *“em perfeito acordo com as normas do edital no qual se encontra vinculado”*;
- 1.1. Que *“Bordados, silk, linha...sejam eles matéria prima ou aviamentos, todos os elementos estão especificados e deveriam ser apresentados em conformidade com as especificações técnicas. (...)”*. Assevera que no mercado existem diversas empresas especializadas na produção de bordado tipo etiqueta.
- 1.2. Que *“a comissão atuou de forma precisa e imparcial e inclusive garantiu todos os direitos da empresa ROSDELMULTI CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA, lhe assegurando inclusive a prorrogação do prazo de entrega das amostras”*;
- 1.3. Que a Recorrente solicitou prorrogação do prazo para entrega das amostras alegando a obrigação de entregar o produto em conformidade com as exigências do edital e citou inclusive a necessidade de desenvolver o material bordado, mas que *“mesmo com todos os argumentos apresentados e ainda com o prazo estendido, a RECORRENTE não o fez e apresentou a amostra em desconformidade com as especificações técnicas”*.
- 2) *“Afim de demonstrar a legalidade de nossa empresa, não somente neste processo mas em todos que participamos (a nível nacional) anexamos cópias das Demonstrações de Resultados dos Exercícios de 2018 das empresas Workwear Ltda e Empreendimentos Musacchio Vidigal Ltda (ver anexos I e II) onde se é possível verificar que a soma dos resultados das duas empresas não excede o limite que se trata a Lei. Sobre o exercício do ano 2019 vale lembrar que ainda estamos em período de fechamento, mas de toda forma a soma dos resultados também não ultrapassará o limite estabelecido por Lei. Segue anexo (ver anexo III) declaração firmado pelo Contador da Socia MARIA ADELAIDE MUSACCHIO VIDIGAL WAKIL”*;
- 3) Em relação à alegação da Recorrente quanto à entrega das amostras pela Recorrida em um prazo curto, esta afirma: *“É totalmente irrelevante nesta passagem as declarações da RECORRENTE quanto a capacidade operacional das demais empresas. Declaramos que após a convocação do Pregoeiro iniciamos os processos de produção das amostras e a concluímos*



dentro do prazo estabelecido. Somos empresa especializada na produção e comercialização de uniformes e temos como parceiros os melhores fornecedores do País devido a seriedade e credibilidade de nossos trabalhos”.

- 4) Que após receber as razões recursais solicitou e teve vistas da amostra entregue pela Recorrente e verificou que *“a empresa não somente deixou de atender as especificações técnicas quanto ao bordado, mas também apresentou falhas gravíssimas quanto ao emprego da matéria prima (tecido) e vários outros pontos de irregularidades (...)”*;
- 5) Em relação ao questionamento da Recorrente quanto à efetiva entrega das amostras pela Recorrida, a empresa afirma que entregou as amostras e anexa o protocolo de entrega para comprovar o alegado;
- 6) Requer que o recurso seja julgado improcedente.

Resumidamente, são as alegações.

4. DO MÉRITO:

Em apertada síntese, a Recorrente questiona a reprovação da sua amostra, a análise e aprovação das amostras apresentadas pela Recorrida e solicita a realização de diligências para verificar se a Recorrida cumpre as exigências legais para fazer uso do benefício previsto pela LC 123/06.

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega, resumidamente, que a reprovação da amostra da Recorrente foi correta, pois esta não atendeu às regras do edital, que encaminhou as amostras corretamente e anexa o recibo como prova e afirma que possui todos os requisitos para fazer uso do benefício da LC 123/06 e apresenta balanços e declarações do Contador para comprovar.

Realizada consulta junto à Inspeção de Logística Operacional Armamento e Tiro da Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção, órgão demandante do certame *in situ*, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):



“Com os cordiais cumprimentos, cumpre-nos informar que a Inspeção de Logística Operacional e Armamento e Tiro da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte, em relação ao Processo nº 04.001553.19.79, pregão eletrônico N°074/2019, representado neste ato como consta no edital, responsável pelo recebimento do colete refletivo e pela análise para aprovação (ANEXO IV, item 4.1), por intermédio desta, vem responder as indagações realizadas no recurso da empresa Rosdelmulti Confecção e Comércio LTDA, sobre a reprovação da amostra apresentada.

A empresa Rosdelmulti Confecção e Comércio LTDA, entregou a amostra do colete refletivo na data de 25 de novembro de 2019, na Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção (como consta no comprovante de recebimento em anexo) localizado na Rua dos Carijós, N°126, 3° andar, Centro. Informo que de acordo com o edital o local de entrega da amostra era para ser realizada na Inspeção de Logística Operacional de Armamento e Tiro, localizado na av. dos Andradas N° 915, Centro, como consta no ANEXO IV, item 2.1.

“ 2.1 .Lote 1 e 2: À INSPETORIA DE LOGÍSTICA OPERACIONAL, ARMAMENTO E TIRO, da Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção, situada na Avenida dos Andradas, 915 - Centro, Belo Horizonte/MG - CEP 30120-010, das 9 às 17 horas, de segunda a sexta-feira, devendo ser agendada através do telefone (31) 3246-0368.”

Nesse mesmo item citado faz referência que a empresa teria que disponibilizar 02 (duas) amostras, referentes ao lote 01 e 02, e a empresa entregou apenas 01 (um) amostra, para que fosse realizado a análise.

A empresa cita no seu recurso que a avaliação das amostras seria conforme o ANEXO IV, item 2.1.1 do edital, que LOGO faz referência ao Anexo II, que mostra todas as Especificações e Layout dos Lotes 1 e 2 – Colete Refletivo modelo GCMBH.

O item 4 do ANEXO II do edital, descreve as especificações necessárias da logomarca da GCMBH;

“4- Logomarcas da GCMBH: Na parte de trás deverá conter as medidas de 24,7cm comprimento x 11,0 cm altura, centralizado entre as faixas refletivas. Logomarca aplicada através de silk screen na cor azul marinho com letras vasadas (representadas com a cor de fundo do tecido). De acordo com o Manual de Uso e aplicação da logomarca da GCMBH. Na parte frontal, lado esquerdo do



*peito (de quem veste) deverá ser aplicado através de **bordado o brasão da Guarda Civil Municipal, bordado tipo etiqueta produzida** em teares eletrônicos Jacquard com inserção de trama por sistema de agulhas, acabamento de costura periférica manual e recorte manual, nas medidas 6,00 cm de comprimento x 7,5 cm de altura, devidamente centralizado com o velcro da tarjeta." (grifos)*

Como a empresa relata em seu parecer que o motivo da falta da logomarca da GCMBH não é de desclassificação, INFORMO que o não cumprimento de alguma especificação do edital é SIM motivo de reprovação da amostra, como consta no item 8 do anexo IV.

"Será rejeitada a amostra que não atender às especificações técnicas, ficando disponível para retirada no mesmo local da entrega, em até 30 (trinta) dias após a homologação do certame. Caso não seja retirada a amostra no período especificado, a amostra será considerada abandonada, reservando-se a Administração o direito de dar os fins pretendidos."

A recorrente suscita que o subitem 2.2.1. informa que "E quanto ao lote 03 era exigido aplicação dos bordados, sendo este obrigatórios, diferente dos lotes anteriores, como estão claros na informação que deveriam conter no mínimo a serigrafia, para isto está claro no subitem 2.2.1": Tal afirmativa não condiz com a realidade, em nenhum momento há a informação que "deveriam conter no mínimo a serigrafia", o termo mínimo não foi utilizado. A interpretação da empresa é totalmente equivocada, extrapola a especificação prevista no edital e demonstra que a Recorrente, ciente do seu erro na apresentação da amostra, tenta distorcer e até mesmo alterar em proveito próprio a especificação constante no instrumento convocatório.

A improcedência das alegações aduzidas se torna ainda mais clara pelo fato de a própria empresa ter solicitado no dia 13/11/2019, a prorrogação da entrega das amostras dos **lotes 01, 02 e 03**, pelos motivos abaixo colacionados:

Estamos enviando este

"De acordo com o subitem 1.1 do Anexo IV - DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS, a empresa ROSDELMULT, arrematante dos lotes 1,2 e 3 do PE 074/2019, solicita a prorrogação do prazo estipulado para a entrega das amostras referentes aos lotes 1,2 e 3 pelos seguintes motivos":

*Tendo em vista da necessidade para desenvolver **principalmente o material***



bordado, e somente agora conseguimos a arte, assim **para podermos converter estes arquivos vetorizados em programação de bordado este processo demanda tempo**, testes até uma amostra adequada, outra circunstância é que temos um feriado no meio deste processo dia 15/11 o que acabaria interferindo no desenvolvimento.

Como nosso objetivo é entregar uma amostra que seja adequada do descritivo, fazemos ela na qual passa primeiramente pela nossa qualidade que analisa, assim **para fazer uma amostra piloto dentro do nosso crivo e principalmente do que o edital se pede, o material tecido, fios etc** tem que estarem disponíveis, assim o refletivo quadriculado acabou de chegar assim por exemplo só agora conseguimos juntar toda a matéria prima para pode começar, neste sentido assim pedimos a prorrogação de prazo, uma vez que o edital assim previa, logo não estaríamos ou senhores estariam infringindo o edital, neste sentido pedimos vossa apreciação e aceite a nosso pedido.

Atenciosamente

Adriano Jose Ribeiro da Silva

Gerente Comercial

(grifos)

Como se pode ver, a empresa fundamentou sua solicitação de prorrogação do prazo para apresentação das amostras pelo fato da **necessidade de desenvolver principalmente o material bordado** e agora suscita que o bordado não era necessário. Permissa vênha, tais argumentos são contraditórios, incoerentes e extrapolam o bom senso. Se a empresa, mesmo que erroneamente, afirma que não era obrigatório apresentar as amostras com o bordado, como justificar a solicitação da prorrogação do prazo de sua apresentação, com fundamento na necessidade de "desenvolver principalmente o material bordado"? Tal tese carece de um raciocínio lógico.

Tal fato se apresenta ainda mais insensato quando se observa que o mesmo subscritor do e-mail solicitando a prorrogação do prazo para entrega das amostras é o sr. Adriano Jose Ribeiro da Silva, também subscreve o recurso administrativo aduzindo que não era necessário apresentar a amostra com bordado.

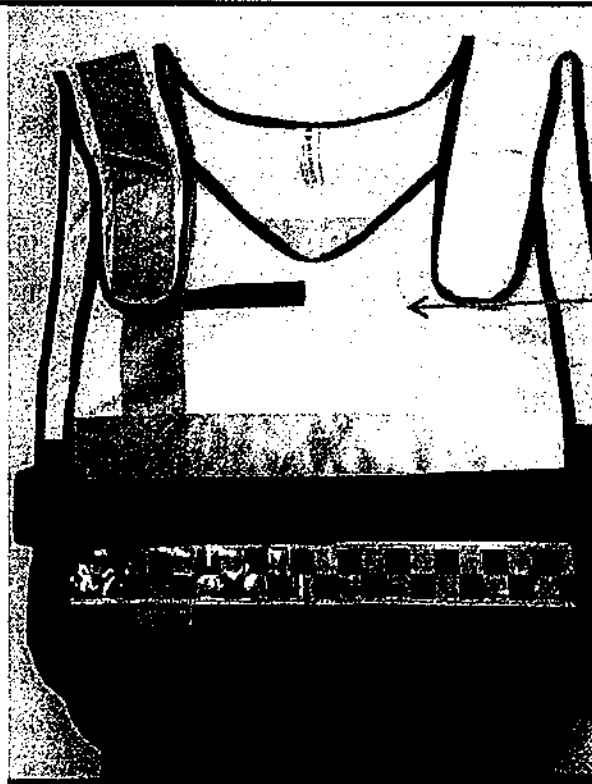
Cabe ressaltar que a logomarca da GCMBH é uma identidade visual da que foi construída e consolidada durante todo o período de serviços prestados a sociedade,



cuja função legal da instituição é de proteção municipal preventiva, regulamentada por meio da Lei Federal 13.022/2014, e está presente e atuante no cenário de segurança pública. Informamos que a empresa Rosdelmulti Confecção e Comércio LTDA, após a publicação do edital do P.E a empresa tem prazo para realizar os questionamentos, circunstância que não foi realizado, dando a entender que a empresa estava de acordo com todas as exigências em contrato.

A empresa relata no recurso que foi entregue no dia 25 de novembro de 2019, o bordado da logomarca de outras instituições. **COMUNICO** que mesmo tendo entregado por motivo próprio esses brasões, NÃO tira da responsabilidade da empresa que fosse entregue as amostras do lote 01 e 02, com todas as especificações exigidas, já que a logomarca descrita no item 4 do ANEXO II, e de suas características também descritas, que dispõe das cores e forma próprios que necessitam ser avaliados oportunamente visando manter a qualidade da identidade visual da corporação, perante a sociedade, principal destinatária de seus serviços.

**AMOSTRA APRESENTADA PELA EMPRESA ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA, SEM O
BRASÃO DA GCMBH;**



Sem a aplicação do
brasão da GCMBH,
conforme descrito
no item 4 do
ANEXO IV do P.E
074/2019:

FOTO 01



A recorrente, no intuito de sustentar sua tese, acrescenta:

“Um edital tem que prever “requisitos mínimos” se incompatível com estes requisitos mínimos, com a devida justificativa e fundamentação e para isto estava claro a informação objetiva e o bordado assim prevendo ajustes no termo escrito significa que ele não poderia ou seria motivo para desclassificação.”

Percebe-se, no caso in situ, que ao tentar justificar o seu erro, a empresa acaba produzindo prova contra si mesma, afinal, se o edital prevê a possibilidade de se ajustar o bordado da amostra apresentada, é lógico que era obrigatório produzi-la com o mesmo, pois, s.m.j., não é possível realizar ajustes em algo que não existe. Se não fosse algo imprescindível para aprovação da amostra, não faria sentido possibilitar ao licitante fazer os ajustes necessários, certo? Como se pode observar, a empresa se perde em seus próprios argumentos.

Posteriormente, a Recorrente suscita que:

“Vale ainda destacar que empresa cotou marca CITEROL, o que a princípio não nos apontou surpresa uma vez que a ligação é direta com esta grande empresa, no grau de parentesco, enfim a surpresa é que quando solicitamos a peça piloto disponível na Guarda Municipal a que nos foi mostrada e disponibilizada era da marca Citerol, portanto esta empresa teve tratamento diferenciado, uma vez que já tinha amostra pois participou do desenvolvimento do projeto e desenvolvimento do descritivo o que é vedado por lei.

Concessa vênia, as ilações apresentadas pela empresa são irresponsáveis e exorbitam o limite do razoável. O fato de ter sido apresentado um protótipo da marca Citerol não permite à Recorrente afirmar que a empresa participou do desenvolvimento do projeto, tampouco que houve favorecimento indevido a qualquer licitante; tais afirmativas são levianas e inaceitáveis. O desenvolvimento do projeto para aquisição de coletes foi realizado única e exclusivamente pela Guarda Civil de Belo Horizonte, sem a participação de empresas interessadas no certame.

O protótipo da marca Citerol apresentado foi fornecido ao Município pela fabricante do mesmo, no momento da realização da fase de orçamentação para se formar o preço



estimado da contratação. Por ser uma empresa com vasta experiência no setor de confecções de uniformes, inclusive para instituições de segurança pública, a fabricante apresentou um protótipo juntamente com o orçamento recebido, o qual atendia a todas as especificações enviadas como anexo na descrição do colete. Como se pode observar nos documentos constantes nos autos do processo, o CNPJ da empresa arrematante, Workwear Ltda EPP (04.344.704/0001-32), é diferente da empresa que apresentou o protótipo do colete refletivo quando da realização da cotação (17.183.666/0001-25), portanto, trata-se de empresas diferentes.

Nesse ponto torna-se importante esclarecer que os licitantes somente tiveram acesso ao protótipo após a disputa de lances, portanto em fase posterior à apresentação de proposta, o que afasta a frágil alegação de favorecimento a determinada empresa. Acrescente-se que da mesma forma que a empresa vencedora teve acesso ao protótipo, a própria Recorrente também o teve, garantindo assim a isonomia dentre os licitantes.

Insta frisar que a fabricante dos coletes não participou do certame, o que afasta ainda mais a inconsequente afirmação de que a empresa vencedora tenha participado do desenvolvimento do projeto e estaria impedida de participar do Pregão. Da mesma forma, o fato da vencedora ter ofertado a mesma marca do protótipo não pode ser considerado ilegal, uma vez que não há vedação a apresentação de qualquer marca, e até mesmo a Recorrente poderia tê-la ofertado, caso julgasse oportuno.

Quanto à eficácia e agilidade da empresa vencedora em apresentar a amostra, insta frisar que a fabricante dos coletes ofertados é a mesma empresa que atualmente é umas das credenciadas pelo Município por meio de chamamento público para o fornecimento dos uniformes da Guarda Municipal Civil de Belo Horizonte. Desta forma, a fabricante já possuía em mãos o brasão a ser utilizado nos coletes, uma vez que é o mesmo utilizado na confecção dos uniformes, fato esse que provavelmente contribuiu para celeridade na produção da amostra.

Em relação à não inclusão das fotos da amostra da empresa vencedora, cabe esclarecer que o objetivo da inclusão nos autos das fotos da amostra apresentada pela Recorrente foi a comprovação do não atendimento à especificação do edital, fato este que ficou demonstrado de forma incontroversa. Como a vencedora teve sua amostra aprovada, considerou-se desnecessária sua juntada. Não obstante, para dirimir quaisquer dúvidas que porventura possam existir, informamos que as fotos da

amostra aprovada também já foram juntadas aos autos”.

Em complemento ao Parecer supratranscrito, torna-se necessário fazer alguns esclarecimentos.

Inicialmente, como bem fundamentado acima, ao fazer a solicitação de prorrogação do prazo para a entrega das amostras, o licitante Rosdelmulti Confecção e Comércio Ltda. demonstrou que estava perfeitamente ciente de que as amostras ofertadas deveriam estar de acordo com as exigências editalícias, incluindo aí, os bordados e a serigrafia/silk screen. Não obstante, mesmo tendo o seu pedido de prorrogação acatado, o licitante não o utilizou como deveria, e ao invés de utilizar da concessão de prazo para apresentar as amostras de acordo com o edital, sequer entregou as amostras do lote 03 e apresentou para os lotes 01 e 02 amostra em desconformidade com o edital e em total contrariedade com o alegado na solicitação. Salienta-se que tal fato resultou no retardamento do processo do licitatório, o que é considerado grave pela legislação pertinente e pode inclusive vir a ensejar futura penalização da empresa.

Por todo o exposto, resta mais do que comprovado que ao contrário do que tenta demonstrar a Recorrente, a reprovação da amostra apresentada por esta teve fundamentos objetivos e claros, não havendo qualquer subjetividade como alegado, uma vez que está em estrita conformidade com as regras editalícias. Desta forma, não há que se falar em reversão do julgamento que reprovou as amostras e conseqüentemente, julgou a empresa Rosdelmulti Confecção e Comércio Ltda. desclassificada nos lotes 01 e 02 do certame.

Convém destacar ainda, que como exaustivamente demonstrado, as regras para a entrega das amostras estavam perfeitamente descritas e claras no edital, e caso o licitante não concordasse com qualquer uma delas, deveria ter se insurgido contrária a estas através do instrumento jurídico adequado, qual seja a impugnação, prevista no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, assim como no item 6 do edital.

Ressalta-se que seria inconcebível aceitar que os licitantes após serem desclassificados/inabilitados pudessem se insurgir exatamente contra as regras que os levaram a tal situação, como é o caso da ora Recorrente. Para evitar os problemas que poderiam advir disto, é que a legislação estabeleceu de forma clara o Instituto prévio da Impugnação, no qual pode ser discutido o conteúdo do Instrumento Convocatório.

Destaca-se que o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Após publicado, faz lei entre os licitantes e



à Administração Pública, estando o Pregoeiro vinculado às regras estabelecidas, em obediência ao princípio do julgamento objetivo.

Tal entendimento está pacificado na Doutrina e nas deliberações jurisprudenciais exaradas pelos tribunais:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa." (grifos nossos)

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 26ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A. 2013, página 246)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.

*Assim, não se verifica a ocorrência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO". (grifos nossos)*

(Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)

Inquestionável, portanto, a necessidade da Administração Pública de alicerçar os seus atos sempre em respeito ao princípio da vinculação ao edital e não menos importante que este, aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia. Não há permissão legal para se flexibilizar as regras previamente estabelecidas e muito menos realizar julgamento utilizando-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos. É exatamente isso que estabelece o art. 41 da Lei 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Salienta-se que todos os licitantes participaram em condição de igualdade no certame, entretanto, a ora Recorrente solicita um tratamento privilegiado quanto à análise da sua amostra. Ora, as regras que regem o processo licitatório foram previamente estabelecidas no edital, sendo aceitas por todos. Mudá-las durante a sua condução caracterizaria um vício insanável passível de nulidade de todo o processo. A segurança jurídica é requisito essencial para se garantir a lisura e idoneidade de qualquer licitação o que afasta a possibilidade de se alterar as exigências previamente estabelecidas para favorecer determinada empresa.

Diante de todo exposto e da clara constatação de descumprimento do edital, considerar classificado o licitante Rosdelmulti mesmo após este ter apresentado amostra em desconformidade com o edital seria configurar a concessão de tratamento diferenciado para um licitante em detrimento dos demais, o que caracterizaria uma afronta à legislação e em especial aos princípios basilares da licitação.

Em relação à solicitação de diligências para confirmar se o licitante Workwear Ltda. é realmente beneficiário LC 123/06, tal ato não foi necessário, uma vez que em suas contrarrazões a aludida empresa apresentou as devidas informações e anexou os documentos necessários para elucidar os questionamentos apontados pela Recorrente.

Assim, para fins de esclarecimentos, informamos o edital exigiu a apresentação apenas da Declaração de Beneficiário da Lei Complementar nº 123/2006, conforme o Anexo IV, documento este que foi corretamente entregue pelo licitante Workwear para fins de habilitação. Não obstante o cumprimento desta regra, diante dos questionamentos feitos pela Recorrente, a Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial e a DRE relativas aos exercícios de 2018, no qual consta a Receita Operacional no valor R\$ 3.049.019,58, além de apresentar declaração assinada pelo seu contador na qual este afirma que o faturamento bruto da empresa relativo ao exercício de 2019 foi de R\$ 3.364.536,31, valores estes que demonstram que a referida empresa está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte.

Com relação à alegação de participação das sócias Maria Adelaide Musacchio Vidigal Wakil e Carolina Antonio Luvizotto em outras empresas, convém destacar que na peça recursal a Recorrente afirma que as sócias fazem parte na sociedade de outras empresas, mas ao especificar quais são estas empresas cita da seguinte forma:

*Empreendimentos Musacchio Vidigal Ltda, nome Fantasia Fdv – Empreendimentos
CNPJ 26.522.898/0001-51 – Sócia Maria Adelaide Musacchio Vidigal Wakil – Empresa
de Grande Porte.*



*Empreendimentos Musacchio Vidigal Ltda, nome Fantasia Fdv – Empreendimentos
CNPJ 26.522.898/0001-51 – Sócia Maria Adelaide Musacchio Vidigal Wakil –Empresa
de Grande Porte.*

Ora, da leitura do trecho supratranscrito, resta claro que as citações são idênticas, o que, em conjunto com as alegações da Recorrida, nos faz crer que a Recorrente se equivocou, e na verdade, esta queria dizer que as referidas sócias faziam parte apenas da empresa Empreendimentos Musacchio Vidigal Ltda, nome Fantasia Fdv – Empreendimentos.

Feita a devida ressalva, saliento que a Recorrida apresentou em suas contrarrazões o balanço e a Demonstração de Resultado do Exercício de 2018 da empresa Empreendimentos Musacchio Vidigal Ltda., CNPJ nº 26.522.898/0001-51, no qual consta a Receita Operacional Bruta no valor R\$ 648.520,94, além de apresentar declaração assinada pelo seu contador na qual este afirma que o faturamento bruto da empresa relativo ao exercício de 2019 foi de R\$ 713.734,24. Ressalta-se que na referida declaração o contador também declara sob as penas da lei em relação às empresas “Empreendimentos Musacchio” e “Workwear Ltda.”, “*que o movimento da receita bruta anual das empresas abaixo listadas não excedeu ao limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006*”.

Frente aos dados e documentos apresentados pela Recorrida em suas contrarrazões, entendo que os questionamentos feitos pela Recorrente em relação à situação da Workwear Ltda. como beneficiária da LC 123/06 tenham sido esclarecidos, uma vez que esta comprovou que faz jus ao referido benefício e que não se enquadra nas vedações previstas na legislação, ressaltando ainda, que a empresa já havia apresentado declaração na qual afirmava estar de acordo com a legislação.

Em relação aos questionamentos referentes à aprovação das amostras apresentadas pela empresa Workwear Ltda., esclareço que além dos apontamentos feitos pela Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção, a Recorrida anexou em sua peça o recibo de entrega das amostras, o qual está devidamente datado e assinado pelo servidor do órgão demandante, o que demonstra que a suposição levantada pela Recorrente sobre a entrega das amostras estava equivocada.

Por fim, quanto à alegação de que “(...)por diversas oportunidades se tentou desclassificar a empresa recorrente, provocações estas inclusive comprovadas nos autos pela empresa Atual vencedora(...)”, esclareço que em toda a peça recursal não há indícios, tampouco qualquer dado,

prova, ou argumento que embase esta afirmação, não havendo como contrarrazoar algo que sequer foi explicado ou fundamentado pela empresa, e portanto, não adentraremos nesse mérito.


Frente ao exposto, resta demonstrado serem totalmente improcedentes os argumentos apresentados pela Recorrente.

5. CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos e fundamentos expostos e do Parecer exarado pela Inspeção de Logística Operacional Armamento e Tiro da Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção, conheço do recurso interposto pela empresa Rosdelmulti Confecção e Comércio Ltda. por ter sido protocolado tempestivamente e nos termos dispostos no edital, para no mérito, julgá-lo improcedente.

Nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a legislação.


Rogério Ferreira Cabral
Pregoeiro

De acordo,

Emerson Duarte Menezes - BM: 45.517-6
Diretor de Compras
DCOM / SUALOG